



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.844 - RN (2012/0032098-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
MARCOS DE LIMA BRITO
AGRAVADO : EDIVALDO MARTINS COSTA
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inviável a inversão da conclusão da Corte de origem quanto à aplicabilidade da multa do art. 475-J ante o não pagamento do valor devido, por demandar o reexame do conjunto probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.844 - RN (2012/0032098-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
MARCOS DE LIMA BRITO
AGRAVADO : EDIVALDO MARTINS COSTA
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da não existência de negativa de prestação jurisdicional alguma e da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido efetivamente se omitiu na fixação dos honorários, reiterando a alegada violação do art. 535 do CPC.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois o prazo delineado para o pagamento da multa deveria ser contado da data intimação, e não da data do trânsito em julgado da sentença, tendo a decisão ora agravada desatendido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada em sede de recursos repetitivos.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.844 - RN (2012/0032098-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inviável a inversão da conclusão da Corte de origem quanto à aplicabilidade da multa do art. 475-J ante o não pagamento do valor devido, por demandar o reexame do conjunto probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Com efeito, não há falar em omissão alguma se o acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença na ação de ressarcimento julgou cabível a condenação a honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença e determinou ao juízo *a quo* sua fixação, pois seria ele o competente para tanto. Assim, integralmente satisfeita a prestação jurisdicional.

No tocante ao pagamento da multa, verifica-se haver erro material na decisão ora agravada quanto ao termo inicial do prazo para o pagamento do valor devido, antes da inclusão de multa do art. 475-J do CPC, pois o prazo quinzenal conta-se não do trânsito em julgado da sentença, mas da intimação para o pagamento, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a correção do erro material não tem o condão de alterar o julgado proferido, visto que a Corte de origem adotou posicionamento que segue a orientação desta Corte Superior de Justiça, como se vê do seguinte trecho do acórdão:

"No que diz respeito à aplicação ao caso da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, infere-se que não assiste razão à recorrente, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esta apenas é afastada com o pagamento do valor da condenação dentro do **prazo de 15 (quinze) dias da intimação da correspondente sentença**, não tendo a garantia do Juízo o condão de afastar esta sanção pecuniária, mas apenas possibilitar o oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença.

(...)

Assim, não verificado no caso dos autos o pagamento direto e espontâneo no prazo assinalado pelo art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, resta acertada a imposição da multa prevista neste dispositivo legal." (fls. 111/113, e-STJ - grifos nossos)

A questão demanda, portanto, a aferição não do termo inicial para o pagamento do valor devido, mas sim sua própria realização. Tendo o Tribunal *a quo* afirmado, contudo, com base nas informações fáticas e probatórias do processo, que não houve o pagamento, não há como rever a conclusão da Corte sem a incursão na seara probatória, medida incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, imperioso ressaltar o erro da parte agravante quando alega, nas razões do presente regimental, equívoco na contagem do prazo, porque teria sido feita em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nas razões do especial, trouxe matéria flagrantemente diversa, qual seja, afirmação quanto ao não cabimento da multa do art. 475-J do CPC porque teria sido realizado o pagamento integral do valor devido. Nada disse, contudo, sobre termo inicial para a contagem do prazo quinzenal, o qual foi adotado pela Corte de origem em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0032098-9

AgRg no
AREsp 146.844 / RN

Números Origem: 106020004251 20110000217 20110000217000100 20110000217000200
20110000217000300 20110000217000400

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA BRITO
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO MARTINS COSTA
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA BRITO
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO MARTINS COSTA
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.